



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 4.548, de 17/03/2022

Dispõe sobre a destinação dos recursos financeiros federais repassados ao município para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus – COVID-19, nos termos da [Portaria nº 1.666/2020 do Ministério da Saúde](#).

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, seu Presidente, nos termos do [art. 110, § 7º, II da Lei Orgânica do Município](#), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal poderá custear, com os recursos financeiros regulamentados pela [Portaria nº 1.666, de 01.07.2020](#) do Ministério da Saúde, as seguintes ações e serviços de saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID-19, sem prejuízo de outras despesas de custeio que se mostrarem necessárias:

- I - aquisição de kit de testes para coronavírus;
- II - aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- III - aquisição de medicamentos, insumos e produtos laboratoriais e hospitalares;
- IV – despesas para a manutenção do setor de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária e das unidades municipais de saúde;
- V - pagamento de convênios e contratos, conforme lei específica;
- VI - custeio de folha de pagamento e encargos de servidores da rede municipal de saúde, inclusive de valor adicional extraordinário para os ocupantes de cargos, empregos e funções com atuação na linha de frente de enfrentamento da pandemia, observado o parágrafo único deste artigo;
- VII - materiais de consumo utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS);
- VIII – materiais de divulgação destinados a propagar as principais informações de prevenção e de combate à doença;
- IX – procedimento de tratamento de infecção pelo novo coronavírus, inclusive os previstos na [Portaria nº 245/SAES/MS, de 24.03.2020](#);
- X - definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para fins do disposto na parte final do inciso VI do *caput* deste artigo, o Poder Executivo deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – valor adicional, de caráter excepcional e transitório, em decorrência das ações realizadas para o enfrentamento da pandemia, desvinculado da remuneração, conforme valores fixados em decreto;

II – prévia identificação dos servidores que atuaram e/ou ainda atuam na linha de frente, diretamente em contato com pessoas ou coisas contaminadas ou com suspeitas de contaminação, com identificação da lotação, das atribuições desempenhadas e do período de exercício;

III – seja observada a isonomia salarial, podendo o adicional ser fixado em valor único ou em valor correlacionado ao vencimento básico do servidor acrescido da eventual gratificação de função a que o agente público faça jus no período de atuação na pandemia, desconsideradas demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, de qualquer natureza, inclusive as de cunho indenizatório;

IV – o adicional será devido por cada vínculo que o servidor possuir com o Município, desde que ambos sejam em exercício na rede municipal de saúde e para o enfrentamento da pandemia;

V - o valor do abono será calculado proporcionalmente ao tempo de atividade exercida durante o período de 20 de março de 2020 a 30 de novembro de 2021, considerando, ainda, a data de início do exercício do cargo, emprego ou função;

VI - serão considerados como de efetivo tempo de atividade para o recebimento do adicional previsto neste artigo as licenças médicas não superiores a 15 (quinze) dias, quando custeadas pelo Poder Público Municipal, bem como as concessões previstas no [art. 100 e art. 104, incisos I, VII, IX, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 1.522 de 20.06.1990](#) (Estatuto dos Servidores Municipais);

VII – a relação de servidores beneficiados e os valores devidos a cada um deles, contendo as informações previstas no inciso II deste parágrafo, deverá ser publicada no portal da Prefeitura na rede mundial de computadores e enviada à Câmara, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes do efetivo pagamento.

Art. 2º As disposições previstas nesta Lei não excluem outras obrigações previstas em atos normativos federais e/ou estaduais vigentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, vinculadas às fontes de recursos do



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

COVID-19, próprios ou provenientes de repasses federais ou estaduais, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, 17 de março de 2022.

Antônio Carlos Pracadá de Sousa
Presidente da Câmara

- Autor (es): Legislativo (Wellerson Mayrink de Paula, Paulo Augusto Malta Moreira, Antônio Carlos Pracadá de Sousa, Sérgio Antônio de Moura, Suellenn Christina Nascimento Monteiro, Wagner Gomides Tavares, José Roberto Júnior) / PLL nº 29, de 01.12.2021.

- Publicada em: 21.03.2022